



AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Excelentíssima Sra. Pregoeira Claudia Sturzeneker Cypreste

Referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2021 – Processo EPAD nº 16933/2021 (SENG)

Objeto: contratação de empresa especializada para prestar serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas nos imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado.

IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.700.103/0001-88, com sede na Rua do Rosário, nº 315, Bairro Coronel Antonino, na cidade de Campo Grande/MS, por seu representante legal infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada ao disposto no item 20.3 do Edital c/c o art. 44 do Decreto 10.024/2019, após manifestação de sua intenção recursal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.340.087/0001-94.



DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, imperioso ressaltar que, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, bem como do item 20.3 deste Edital, cabe a presente peça recursal no prazo de 03 (três) dias contados da manifestação tempestiva de intenção de recurso.

Logo, tendo em vista que a arrematante foi declarada indevidamente vencedora no dia 06/10/2021 às 14:07 (Horário de Brasília) e nossa intenção de recurso foi manifestada no dia 06/10/2021 às 14:33 (Horário de Brasília), ou seja, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido, fica clarividente a tempestividade da presente petição.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequação do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas nos imóveis do TRT da 3ª Região, considerando fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado.

A empresa Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em face da hialina ilegalidade na decisão que habilitou a empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA no dia 06/10/2021, o que deve ser prontamente revisto pelos seguintes motivos:

DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.8.2 DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PELA ARREMATANTE – MANIFESTO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

Consoante se infere na documentação juntada pela arrematante, não houve comprovação dos índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral no Balanço Patrimonial apresentado, o que ofende patentemente o item 7.8.2 do presente Edital. Destacamos:

7.8.2. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com a comprovação dos seguintes índices:

Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1;

Solvência Geral (SG) maior que 1;

Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1, calculados pelas seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

AT = ATIVO TOTAL

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Importante registrar que os índices de liquidez, geral e corrente, são utilizados para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, demonstrando contabilmente se possui, ou não, aptidão financeira para honrar, a longo, médio e curto prazo, os compromissos assumidos com terceiros.

Neste sentido, cumpre frisar que o índice de solvência geral evidencia se os recursos financeiros aplicados no ativo da empresa são suficientes para cobrir suas obrigações totais, ou seja, sua interpretação afere a empresa tem solidez financeira para honrar os compromissos assumidos com terceiros, a curto e longo prazo.

Quando não se tem conhecimento dos índices contábeis supracitados, os quais foram muito bem exigidos no Edital, entretanto, não apresentados pela arrematante, fica hialino o risco de eventual contratação à Administração.



Além disso, Exma. Pregoeira, insta trazer à baila que a arrematante não apresentou qualquer informação em seu balanço patrimonial ou demonstrativo do resultado do exercício (DRE) que remetesse aos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório. Vejamos:

Empresa: ON-LINE INSTALACOES EMANUTENCAO LTDA.		Folha: 0024
C.N.P.J.: 71.340.087/0001-94		Número livro: 0017
Balanço encerrado em: 31/12/2020		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Descrição	Saldo Atual	
ATIVO		773.201,87D
ATIVO CIRCULANTE		773.201,87D
DISPONÍVEL		723.014,57D
CAIXA		723.014,57D
CAIXA GERAL		723.014,57D
CLIENTES		32.175,01D
DUPLICATAS A RECEBER		32.175,01D
CLIENTES		32.175,01D
OUTROS CRÉDITOS		18.012,29D
IMPOSTOS A RECUPERAR		18.012,29D
INSS RETIDO S/FATURAMENTO		18.012,29D
PASSIVO		773.201,87C
PASSIVO CIRCULANTE		16.410,42C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		16.410,42C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		16.410,42C
PRÓ LABORE		6.793,64C
INSS		8.993,16C
IRRF A RECOLHER		623,62C
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS		756.791,45C
LUCRO OPERACIONAL		756.791,45C
RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS		756.791,45C
CAPITAL SOCIAL		120.000,00C
LUCROS ACUMULADOS		518.368,72C
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		118.422,73C

RONALDO LUCIO PINTO DE OLIVEIRA SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 251.721.826-91	GENI MENDES DA SILVA Reg. no CRC - MG sob o No. 37995 CPF: 373.362.236-72
---	---

Na verdade, pelas demonstrações registradas nos documentos apresentados pela arrematante, não há qualquer menção dos referidos índices, sendo totalmente impossível sequer o cálculo dos mesmos para a comprovação exigida no Edital, o que apenas evidencia o total descumprimento do item 7.8.2.



Neste diapasão, colocamos também o DRE disponibilizado pela arrematante à época do cadastramento de sua proposta:

Descrição	Saldo	Total
RECEITAS BRUTAS		
RECEITAS SERV. PRESTADOS A VISTA	337.550,76	<u>337.550,76</u>
deduções		
ISS	(16.877,60)	<u>(16.877,60)</u>
(-) DEDUÇÕES		
SIMPLES	(9.025,19)	<u>(9.025,19)</u>
LUCRO BRUTO		
		<u>311.647,97</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS C/ HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(900,00)	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE SOFTWARES	(10.549,98)	
DESPESAS C/ COMBUSTÍVEIS	(2.981,39)	
DESPESA COM CREA	(1.325,62)	
DESPESAS USO E CONSUMO	(88.685,25)	
RETIRADAS PRÓ- LABORE	(88.748,00)	
TAXAS DIVERSAS	(35,00)	<u>(193.225,24)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		
		<u>118.422,73</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
		<u>118.422,73</u>

RONALDO LUCIO PINTO DE OLIVEIRA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 251.721.826-91	GENI MENDES DA SILVA Reg. no CRC - MG sob o No. 37995 CPF: 373.362.236-72
---	---

Logo, fica clarividente a imprescindibilidade de desclassificação da empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA do presente certame, uma vez que não apresentou qualquer comprovação dos índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral que atendessem o item 7.8.2 do Edital, requisito intrínseco da presente contratação.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes que participam do pregão. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação sumária da proposta ou inabilitação imediata da arrematante,



pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o referido tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente seguidas. Se a regra fixada observada por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)



O que se verifica, portanto, exma. pregoeira, é o descumprimento por parte da empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA dos requisitos firmados neste Edital, devendo culminar com sua imediata desabilitação, conforme precedentes sobre o tema:

Acórdão 891/2018-Plenário: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Ainda, cumpre ressaltar a lição de Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas, e documentos que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ora, se a arrematante não concordasse com as exigências do Edital, bastava realizar a sua impugnação previamente, e não tentar ludibriar o presente certame apresentando documentação que não atendesse às exigências de qualificação econômica e financeira registradas no instrumento convocatório. Não o fazendo, e concordando com as disposições editalícias, deve vincular-se a este.

Mesmo porque, tal conduta violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

Página 7 de 10



Com efeito, para assegurar a **ISONOMIA** e a **IMPESSOALIDADE** na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, consignado nos artigos 3º e 40, inciso VII, da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Neste sentido, aplica-se também na fase de habilitação, conforme lição de Odete Medauar:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora:

"impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista



alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

Ainda, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Diante de todo o exposto, é essencial a revisão da decisão que habilitou equivocadamente a arrematante, haja vista o irrefutável descumprimento do item 7.8.2 deste Edital, a fim de que a empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, por não atender requisitos basilares de habilitação, seja sumariamente desclassificada do certame.



DO PEDIDO

Tendo em vista o zelo e o empenho desta digníssima comissão em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, bem como por tudo o que fora amplamente exposto nesta peça, requer a empresa Recorrente:

- a) o recebimento do presente recurso e a comunicação aos demais licitantes, para que apresentem contrarrazões no prazo legal;
- b) seja reconhecida a desconformidade de toda a documentação identificada neste recurso, que fora indevidamente apresentada pela empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA;
- c) a reconsideração da decisão proferida pela Exma. Pregoeira, para que seja reconhecida a irregularidade na fase de habilitação e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa ON-LINE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA para o presente certame, eis que não cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no presente Edital;

Pede deferimento.

Campo Grande, 08 de outubro de 2021.

Vinícius Almeida Dal Ponte Vieira
CPF: 018.042.221-94 – RG: 001.528.317 / SSP MS
Sócio Dirigente